XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

NORMA SUELI PADILHA

RICARDO STANZIOLA VIEIRA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Norma Sueli Padilha; Ricardo Stanziola Vieira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-660-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direito dos animais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

É com imensa alegria que retornamos, neste XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, às atividades presenciais deste Grupo de Trabalho, uma vez que, desde 2020, com o início da pandemia COVID-19, os eventos do CONPEDI vinham sendo realizados de forma online.

Durante os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, na bela cidade catarinense de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, o maior encontro da pesquisa e pós-graduação em direito voltou a ser realizado presencialmente e tivermos a satisfação de coordenar o Grupo de Trabalho de BIODIREITO E DIREITO DOS ANIMAIS I , que contou com a apresentação de trabalhos de pesquisadores de diferentes instituições e das diversas regiões do País.

A qualidade das pesquisas apresentadas eleva sempre mais a importância deste Grupo de Trabalho, que concentra nos eventos do CONPEDI, um nível de destaque e excelência na produção do conhecimento científico nestas áreas tão inovadoras do Direito,, que representam novos desafios colocados ao universo jurídico.

Deste modo honra-nos apresentar a comunidade acadêmica os artigos apresentados e debatidos neste evento de grande magnitude para a pesquisa na pós-graduação em Direito no País e publicados no presente ANAIS, conforme descrição que se segue:

A COMERCIALIZAÇÃO DE GAMETAS FEMININOS E A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO ONEROSA NO BRASIL, de autoria de Cassia Pimenta Meneguce , Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador , Ana Lúcia Maso Borba Navolar. O artigo analisa a possibilidade da comercialização de gametas femininos e da gestação de substituição onerosa no Brasil. O objetivo é evidenciar que o Brasil necessita de lei em sentido formal regulamentando a reprodução humana assistida, sendo que atualmente, diante da omissão legislativa aplica-se a Resolução 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, do autor Eid Badr, co-autoria com Cid da Veiga Soares Júnior, neste artigo os autores demonstram a necessidade da implementação da educação ambiental no sistema de ensi no brasileiro visando a proteção dos animais

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ANIMAL NA CONTEMPORÂNEIDADE – UMA PAUTA EDUCATIVA PARA A SOCIEDADE Neste artigo o autor Fábio Da Silva Santos analisa o papel da educação ambiental no processo de conscientização da população sobre os interesses dos animais não-humanos.

A NATUREZA JURÍDICA DA CESSÃO DE GESTAÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, dos autores Claudia Aparecida Costa Lopes e Valéria Silva Galdino Cardin. O artigo refere-se a cessão de gestação, sendo aquela na qual uma mulher é escolhida para gestar a prole de uma pessoa ou casal idealizadores de um projeto parental, objeto de análise do estudo a natureza jurídica contratual deste método de procriação.

A REPRODUÇÃO HUMANA MEDICAMENTE ASSISTIDA NA RESOLUÇÃO N° 2.320 /2022 DO CFM: APONTAMENTOS SOBRE OS PRINCIPAIS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, das autoras Mylene Manfrinato Dos Reis Amaro e Valéria Silva Galdino Cardin, que visa analisar as técnicas de reprodução assistida previstas na Resolução n° 2.320/2022 do CFM, como por exemplo: a redução embrionária, a eugenia; o diagnóstico genético pré-implantacional; a gestação de substituição; a reprodução post mortem e o anonimato do doador.

A SUCESSÃO PROCESSUAL DOS ANIMAIS dos autores Vicente de Paula Ataide Junior , Zenildo Bodnar , Welton Rübenich analisa as questões processuais relativas à capacidade processual dos animais em juízo.

A VULNERABILIDADE DAS MULHERES DIANTE DA PROIBIÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE BIOÉTICA À LUZ DA METÁFORA DAS CAPAS E DA TEORIA DA POBREZA COMO PRIVAÇÃO DE CAPACIDADES, de autoria de Júlia Sousa Silva e Ana Thereza Meireles Araújo. A pesquisa tem como objeto geral verificar de que maneira a proibição do aborto se converte em mais uma vulnerabilidade a que mulheres estão expostas, em especial mulheres em frágil condição socioeconômica,.

AS DIRETRIZES ANTECIPADAS DA VIDA COMO FORMA DE BIOETICA NA GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, das autoras Ines Lopes de Abreu

Mendes de Toledo e Roberta Gonçalves Leite dos Santos. O artigo analisa o instrumento das “diretrizes antecipadas da vida”, que se trata de uma escritura pública declaratória que assegura o respeito à dignidade da pessoa humana, e que permite ao paciente escolher previamente a que tipo de tratamento médico deseja ou não ser submetido, preservando o direito à vida e morte como antecipação de expressão de sua vontade caso não possa mais expressar sua vontade.

BIOÉTICA NA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE MENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INTERFACE ENTRE BIOÉTICA, PSICOLOGIA E PSIQUIATRIA. Artigo de autoria de Marcele de Jesus Duarte Monteiro , Raimundo Wilson Gama Raiol e Hamanda de Nazaré Freitas Matos. O estudo tem como objetivo discorrer sobre a formação de psicólogos e psiquiatras sob a égide da bioética, sendo profissionais de saúde que lidam diretamente com o sofrimento mental de indivíduos que já carregam o estigma da loucura. A abordagem desenvolvida no trabalho se baseia na bioética principiológica proposta por Beauchamp e Childress, mediante o uso de metodologia dedutiva, centrada em pesquisa bibliográfica e documental.

CESSÃO TEMPORÁRIA DE ÚTERO E A MUDANÇA DO PARADIGMA MATER SEMPER CERTA EST, das autoras Mylene Manfrinato Dos Reis Amaro , Janaina Sampaio De Oliveira e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão. O objetivo do presente artigo é analisar a definição da maternidade na gestação de substituição, pois referida técnica colocou em questão o brocado “mater semper cert est” que via como certa a maternidade daquela que gestava a criança.

GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO: O DIÁLOGO DAS FONTES ENTRE A RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nº 2.320/2022 E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Artigo de autoria de Ana Paula Floriani de Andrade , Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Priscila Zeni De Sa. Este artigo tem o objetivo geral de analisar o diálogo das fontes entre a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320 /2022 e o ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente a Constituição Federal e o Código Civil no que tange à gestação de substituição, visto que ainda é um tema que carece de uma legislação que o regulamente.

IMPLICAÇÕES DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA POST MORTEM NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES, das autoras Ana Lúcia Maso Borba Navolar , Cassia Pimenta Meneguce e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, o artigo apresenta algumas implicações que a reprodução humana assistida póstuma gera no campo do direito das famílias e das sucessões. Objetiva demonstrar que em

razão da previsão legal constante no artigo 1.597, III e IV do Código Civil, a criança gerada nestas condições é presumivelmente filha do falecido que submeteu à criopreservação o seu material genético

O BEM-ESTAR ANIMAL E A INSEGURANÇA ALIMENTAR, de autoria de Maria Carolina Rosa Gullo , Vinícius Moreira Mendonça e Tiago Bregolin Bertuzzo. O artigo analisa a relação existente entre a melhoria do bem-estar animal e as estratégias de combate à fome e insegurança alimentar, bem como o papel do direito internacional nessa temática.

O CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DO DIREITO PERSONALÍSSIMO AO CORPO DA GESTATRIZ NO CONTRATO DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO, de autoria de Claudia Aparecida Costa Lopes , Lucas Henrique Lopes Dos Santos e Cleber Sanfelici Otero . O artigo analisa a técnica de reprodução assistida de gestação de substituição que envolve direitos personalíssimos que costumam ser questionados social e juridicamente, quando da resolução de casos concretos conflitivos.

O DIREITO DOS ANIMAIS NA OBRA DE BRUNO LATOUR de autoria de Elisa Maffassiolli Hartwig. Neste artigo a autora se analisa a concepção de direito animal do antropólogo francês Bruno Latour.

O PAPEL DA BIOTECNOLOGIA NA SUBSTITUIÇÃO DE TESTAGEM EM ANIMAIS NÃO HUMANOS NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DOS COSMÉTICOS: A ENTRADA DO BEM ESTAR ANIMAL COMO UM ELEMENTO DO FAIR TRADE, dos autores Marjorie Tolotti Silva de Mello,, Iasna Chaves Viana e Adilson Pires Ribeiro. Neste artigo os autores analisam a substituição dos animais por recursos alternativos na indústria de cosméticos.

OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS, de Heron Gordilho em coautoria com Juliana Nascimento analisa a nova figura do animal comunitário na jurisprudência brasileira.

SAÚDE E BIOÉTICA DOS CORPOS TRANS: REFLEXÕES ACERCA DA DES (CONTINUIDADE) DE GÊNERO, das autoras Janaína Machado Sturza e Paula Fabíola Cigana. Este estudo tem como objetivo essencial promover uma interlocução entre saúde e bioética dos corpos trans, especialmente sob a perspectiva da sexualidade na concepção foucaultiana, apresentando possibilidades de entrelaçamento com questões de gênero, em um espaço circunscrito pelo biopoder.

Balneário Camboriú, 19 de novembro de 2022.

Professor Dr. HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO – UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA

Professora Dra. NORMA SUELI PADILHA – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC

Professora Dr. RICARDO STANZIOLA VIEIRA – UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI

A EDUCACÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

ENVIRONMENTAL EDUCATION AS AN EFFECTIVE ANIMAL PROTECTION INSTRUMENT

Eid Badr [1]
Cid Da Veiga Soares Junior [2]

Resumo

O presente artigo tem como objetivo o estudo do tratamento conferido aos animais pelo ordenamento jurídico e o direito pátrios; o desenvolvimento e as bases jurídicas da Educação Ambiental como princípio fundamental à efetivação do direito ao meio ambiente sadio às presentes e futuras gerações, como instrumento efetivo de proteção dos animais. No Brasil, a fauna tem a natureza jurídica de um bem ambiental de uso comum do povo e de caráter difuso. Diante disso, todos os recursos ambientais são protegidos por este aparato jurídico-ideológico, não sendo caracterizados como de propriedade particular e nem pública, mas difusa. A evolução das sociedades provocou a mudança de paradigma na dogmática jurídica destinada aos animais não humanos. É preciso mudar a ideia de "coisificação" dos animais implantada pelos civilistas clássicos, e embora a Constituição já tenha avançado, é necessário reconhecer a dignidade dos animais não-humanos, categorizando-os como sujeitos de direito e garantindo a sua proteção, porque são seres sencientes, como já comprovado cientificamente. No desenvolvimento do presente trabalho foram adotados a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo para se concluir que a Educação Ambiental tem papel fundamental, nas suas modalidades formal e não-formal, na formação da cidadania ambiental, calcada, sobretudo, na ideia de uma nova ética que englobe o respeito à dignidade dos animais não-humanos.

Palavras-chave: Educação ambiental, Proteção dos animais, Meio-ambiente, Fauna, Direito dos animais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study the treatment given to animals by the legal system and the law; the development and legal bases of environmental education as a fundamental principle for the realization of the right to a healthy environment for present and future generations, as an effective instrument for the protection of animals. In Brazil, fauna has the legal nature of an environmental asset for common use by the people and of a diffuse character. Therefore, all

[1] Doutor em Direito pela PUC-SP, Docente da Universidade do Estado do Amazonas, integrante da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA (Mestrado), líder Grupo de Pesquisa CNPq.

[2] Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

environmental resources are protected by this legal-ideological apparatus, not being characterized as private or public property, but diffuse. The evolution of societies caused a paradigm shift in legal dogmatics aimed at non-human animals. It is necessary to change the idea of “commodification” of animals implemented by civilists, and although the Constitution has already advanced, it is necessary to recognize the dignity of non-human animals, categorizing them as subjects of rights and guaranteeing their protection, as sentient beings. In this sense, environmental education has a fundamental role, in its formal and non-formal modalities, in the formation of environmental citizenship, based, above all, on the idea of a new ethics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental education, Animal protection, Environment, Fauna, Animal rights

INTRODUÇÃO

As descobertas científicas de que os animais não-humanos também são seres sencientes contribuíram para que eles começassem a ser reconhecidos como seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica, razão pela qual o homem não pode continuar se proclamando proprietário dos animais como se eles fossem um mero objeto, sem qualquer sentimento, pois merecem dignidade, por mínima que seja.

É preciso, portanto, mudar a ideia de "coisificação" dos animais implantada pelos civilistas e, embora a Constituição já tenha avançado, é necessário reconhecer a dignidade dos animais não-humanos.

Nesse sentido, a Educação Ambiental, por seus princípios e objetivos fundamentais, estabelecidos nos fóruns internacionais e no ordenamento jurídico pátrio, especialmente, na Constituição Federal de 1988 e na Política Nacional de Educação Ambiental, não deixa dúvida quanto à sua grande importância na busca da concretização da *cidadania ambiental*, construção doutrinária de nosso tempo, que reclama o desenvolvimento de novos instrumentos jurídicos com base nas ideias de desenvolvimento sustentável, fraternidade, diversidade, democracia, ética e nos direitos humanos, calcados na formação de uma consciência ambiental local com expectativa de eficácia global e clara aptidão, como princípio fundamental, à efetivação do direito ao meio ambiente sadio às presentes e futuras gerações, portanto, também como instrumento de efetiva proteção dos animais.

O problema proposto neste trabalho é saber se o tratamento jurídico pátrio conferido aos animais e o desenvolvimento da educação ambiental contribuem para o despertar de uma consciência individual e coletiva de respeito e proteção ao meio ambiente.

Além disso, a pesquisa objetivou verificar se a proteção ao meio ambiente engloba, também, a conscientização do indivíduo e da coletividade no respeito aos animais como merecedores de dignidade, mínima que seja, abandonando-se a ideia de sua "coisificação", levando-se em conta o papel da educação ambiental como instrumento para o alcance desse desiderato. Desta forma, justifica-se a realização da presente pesquisa no sentido de avaliar esses mencionados aspectos.

Assim, para o alcance dos objetivos estabelecidos utilizou-se, neste trabalho, de ampla pesquisa bibliográfica e do método dedutivo, a partir das informações e conteúdos constantes em livros, periódicos, sítios na Internet, ordenamentos normativos pátrio e internacional, relacionados ao tema, e que permitiram estabelecer as premissas e conclusões apresentadas.

1. A FAUNA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A fauna é o conjunto de animais estabelecidos em determinada região. Conforme Sirvinskas (2018, p. 630), quando se fala em fauna, deve-se pensar imediatamente em seu habitat que, por sua vez, é o local onde vivem como os abrigos, ninhos, criadouros naturais etc, integrando, assim, o ecossistema.

O ecossistema, por sua vez, é o conjunto de vegetais e animais que interagem entre si ou com outros elementos do ambiente, dando sustentação à diversidade biológica. Dessa forma, a fauna deve ser preservada, pois integra o meio ambiente previsto no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal.

No Brasil, a fauna tem a natureza jurídica de um bem ambiental de uso comum do povo e de caráter difuso. Diante disto, todos os recursos ambientais são protegidos por este aparato jurídico-ideológico, não sendo caracterizados como de propriedade particular e nem pública, mas difusa.

A base fundamental do regime jurídico brasileiro de proteção dos animais está estabelecida pela Constituição Federal de 1988:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> [...]
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A regulamentação do inciso VII, parágrafo 1º, do artigo 225 da Constituição foi dada pela Lei nº 9.985/2000, a qual estabelece critérios e normas para criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Além da Lei nº 9.985/2000, outros instrumentos normativos infraconstitucionais também dedicam proteção à fauna, a exemplo da Lei nº 5.197/67, em relação aos animais silvestres do Código de Pesca (Decreto-lei nº 221/67), a Lei nº 7.643/87 e a Lei nº 11.959/09 em relação à fauna aquática. No que trata de caça amadorista ou profissional, há previsão de proibição na Lei nº 9.985/2000.

A Lei nº 6.938/81 que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), recepcionada pela Carta Magna atual, em seu artigo 3° define ambiente com sendo "[...] o

conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (BRASIL, 1981).

Em relação à fauna de modo geral, vigora a Lei nº 9.605/98 (*Lei de Crimes Ambientais*) que protege os animais de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação, inclusive os domésticos ou domesticados, tipificando, em seus artigos 29 e 32, como crimes condutas ofensivas a três classes de animais: silvestres, domésticos e domesticados[1].

Apesar do avanço da legislação, não se pode deixar de manifestar uma crítica ao fato de que tais crimes ainda são considerados de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/95), com punição branda e potencial de gerar sensação de impunidade, circunstância que poderá ser resolvida com o endurecimento das penas impostas, mediante a alteração da legislação atual.

A *fauna domesticada* é integrada por espécies que são naturalmente encontradas na natureza, mas que passaram a conviver em harmonia com o homem e a dele depender para sobreviver, podendo ou não manter suas características comportamentais originais. A *fauna doméstica*, por sua vez, são as espécies submetidas a processos tradicionais de manejo, razão pela qual passam a ter características biológicas e comportamentais dependentes do homem para sua sobrevivência, são suscetíveis de transação comercial e utilização econômica (MILARÉ, 2007, p. 945).

---

[1] Lei nº 9.605/98:

> Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
> Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.
> § 1º Incorre nas mesmas penas:
> I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
> II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
> III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
> § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.
> § 3° São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.
> [...]
> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
> § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A Portaria IBAMA nº 93/1998, define conceitualmente as faunas como sendo *silvestre*, *silvestre exótica* e *doméstica*:

> Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:
> I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.
> II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro.
> III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Do âmbito internacional é digno de destaque, do ponto de vista da proteção da fauna, a *Convenção sobre Diversidade Biológica*, assinada no Rio de Janeiro no dia 5 de junho de 1992, já integrada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº. 2.519 de 16 de março de 1998. Desta Convenção decorreu a *Política Nacional de Biodiversidade* (Decreto nº. 4.339 de 2002).

Outro instrumento internacional que também deve ser referenciado é a *Convenção sobre Comércio Internacional da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES*, introduzida no Brasil por meio do Decreto nº. 3.607/2000.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU (Bruxelas – Bélgica**,** 27 de janeiro de 1978) estabelece em seu preâmbulo que todo o animal possui direitos, proclamando em seu artigo 1º que todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência. A seu turno, o artigo 3º da Declaração estabelece que nenhum animal seja submetido a maus tratos e a atos cruéis.

Digna de destaque, ainda, é a redação do artigo 4º, salientando que cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

As descobertas científicas de que os animais não-humanos também são seres sencientes contribuíram para que eles começassem a ser reconhecidos como seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica.

Nesse sentido, Dias (2019, p. 296) destaca que em 7 de julho de 2012, um grupo internacional de especialistas das áreas de neurociência cognitiva, neurofarmacologia, neurofisiologia, neuroanatomia e neurociência computacional reuniu-se para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados a ela, tanto em animais humanos como não-humanos que, após uma séria de debates, proclamou a chamada "*Declaração de Cambridge sobre a consciência*", na qual os cientistas concluem:

> A ausência de um neocórtex não parece impedir que o organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (THE CAMBRIDGE DECLARATION, 2012).

Destarte, o estabelecimento da natureza jurídica dos animais e os seus instrumentos de proteção devem levar em consideração não apenas a sua função ecológica (atividades que os animais desempenham em seu meio, de modo a efetivar os processos ecológicos ali existentes), relevante para o equilíbrio dos ecossistemas, mas também a circunstância, fundamental, de que os animais são seres sencientes e, por conseguinte, merecedores de proteção jurídica.

2. OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

O ambientalismo clássico tem como base a teoria antropocêntrica, segundo a qual o objeto de interesse são as necessidades e as demanda do Homem, enquanto espécie, em detrimento das demais espécies e da natureza como um todo (LOURENÇO, 2019, P. 51-53).

O constitucionalismo ambiental acabou por mitigar a teoria antropocêntrica para criar um modelo intermediário com a teoria ecocêntrica, de bases holísticas, para considerar os entes naturais coletivos, ou seja, o universo na sua totalidade. Esta compreensão implica em limites à livre utilização do mundo natural (LOURENÇO, 2019, P. 54).

À luz do ordenamento constitucional pátrio atual, notadamente, do *caput* do artigo 225, Leite e Ayala (2020, p. 61) advogam pela existência do antropocentrismo alargado, na medida em que o referido dispositivo constitucional estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de interesse da coletividade e essencial à sadia

qualidade de vida. A referida visão é acompanhada por Sarlet e Fensterseifer (2020, p. 68), não obstante defenderem o constitucionalismo ecológico (ecocentrismo), admitidamente como uma tendência ainda em evolução.

Com efeito, a evolução das sociedades revela a necessidade de mudança de paradigma na dogmática jurídica destinada aos animais não-humanos. É preciso mudar a ideia de "coisificação" dos animais implantada pelos civilistas clássicos, e embora a Constituição já tenha avançado, é necessário reconhecer a dignidade dos animais não-humanos, categorizando-os como sujeitos de direito e garantindo a sua proteção, porque são seres sencientes.

Para Sarlet e Fensterseifer: "*A vedação (ética e jurídica) da 'objetificação'* ou '*coisificação' (...) da vida não deve, em princípio, ser limitada apenas à vida humana, mas ter o seu espectro ampliado para contemplar também outras formas de vida não humana*" (2019, p. 130).

Segundo Medeiros, C. (2019, p. 13), "*os animais são seres sencientes, ou seja, sentem frio, medo, fome, tristeza e tantas outras sensações. Partilham de sentimentos que até pouco tempo entendia-se ser privilégio apenas dos humanos, como o luto*".

Na mesma toada, Medeiros, C. (2019, p. 29), salienta que ser sujeito-de-uma vida é mais que estar vivo, é ser merecedor de respeito. Portanto, os referidos sujeitos não podem ser tratados como meros recursos ou instrumentos aos interesses de outros. Necessitamos de um ordenamento jurídico não especista e que vise o bem-estar animal.

De fato, o homem não pode continuar se proclamando proprietário dos animais como se eles fossem um mero objeto, sem qualquer sentimento, pois são merecedores de dignidade, por mínima que seja.

A proteção dos animais é imposta pelo texto constitucional e a tutela que a eles deve ser outorgada pelo homem inclui direitos básicos, como o direito à sobrevivência digna, direito a não sofrer nenhum tipo de abuso ou tratamento degradante, direito a um ambiente equilibrado e adequando à sua espécie, direito de se reproduzir livremente, dentre outros. Os animais são sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem.

Por isso é que Martins (2020, p. 666) defende essa mudança de paradigma, para que a tutela do bem-estar dos animais, hoje um corolário da tutela do meio ambiente sadio (em que o homem é o titular), seja tida como um direito fundamental dos próprios animais, e que eles deixem de ser meros objetos de direito (coisas, semoventes, *res*) e passem a ser sujeitos de direito.

Medeiros, C. (2019, p. 127) entende que não há mais como o direito negar uma natureza jurídica diferenciada aos seres não-humanos, pois os animais estão envolvidos na esfera ética juntamente com os humanos, tendo como justificativa o fato de que aqueles possuem interesses semelhantes aos dos homens e, portanto, tais interesses deveriam ser levados em consideração, não importando se o animal é utilizado como meio para o humano obter algo, "*e sim se tal tratamento lhe proporciona bem-estar*".

Na perspectiva contemporânea, o animal passa a ter um valor intrínseco, um *status* moral, pelo simples fato de estar vivo, devendo ter reconhecida sua condição de sujeito de direito, "*saindo do status de coisas para uma terceira categoria, intermediária – nem coisa, nem pessoa - de sujeito*" (MEDEIROS, C., 2019, p. 128).

Com efeito, é necessário que a legislação evolua quanto aos direitos dos animais de forma que eles não fiquem restritos à sua função ecológica, o que representaria mais um avanço à conquista alcançada com o texto constitucional.

3. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A Educação Ambiental teve suas bases conceituais estabelecidas no âmbito do Direito Internacional, especialmente, a partir da *Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano*, promovida pela Organização das Nações Unidas, conhecida como *Conferência de Estocolmo*, realizada em 1972.

A *Declaração de Estocolmo de 1972*, integrada por 109 Recomendações, serve de marco histórico para a Educação Ambiental, pois esta foi reconhecida como instrumento essencial na solução da crise ambiental internacional (BADR, 2017, p. 25).

A Conferência de Estocolmo também produziu uma Declaração para expressar a convicção de que tanto as gerações presentes como as futuras, tenham reconhecidas como direito fundamental, a vida num ambiente sadio e não degradado (BADR, 2017, P. 25), estabelecendo em seu Princípio 19, que:

> É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens quanto aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informações de caráter

> educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

Em 1975, foi realizado o Seminário Internacional de Educação Ambiental, em Belgrado, no qual foi produzida a *Carta de Belgrado*, como um dos documentos mais lúcidos e importantes daquela década, propôs uma nova ética global, com base na distribuição equitativa dos recursos naturais associada à redução dos danos ao meio ambiente (BADR, 2017, p. 26).

A mencionada Carta reconhece como fundamental a reforma dos processos educacionais para alcançar suas metas, de forma a oferecer aos jovens um novo tipo de educação, com o desenvolvimento da educação ambiental como um dos elementos fundamentais para a investida contra a crise ambiental do mundo (BADR, 2017, p. 28).

Anos depois, em 1977, a educação ambiental voltou a ser debatida internacionalmente, dessa vez em Tbilisi, na Geórgia, integrante da extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, onde ocorreu a *Conferência Internacional sobre Educação Ambiental*, até hoje reconhecida como um marco histórico na implementação da Educação Ambiental em escala global. À época, a reunião fortaleceu as bases teóricas e éticas da matéria e também estabeleceu mecanismos para efetivá-la, sedimentando a ideia de que os processos de conhecimento e valorização do meio ambiente são a chave para a tão almejada melhoria na qualidade de vida da população mundial.

Segundo Eid Badr (2017, p. 30), as disposições da Declaração de Tbilisi servem de modelo em matéria de educação ambiental, inclusive, várias destas foram incorporadas pela Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), instituída pela Lei nº 9.795/99.

Já em 1992, o Rio de Janeiro sediou a *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, evento que deu origem ao inolvidável *Tratado de Educação Ambiental para as Sociedades Sustentáveis*, no qual foram insculpidos, além de outros tópicos, os Princípios da Educação para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global.

No Direito interno, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituiu formalmente a Educação Ambiental no Brasil, ao estabelecer, em seu artigo 2º, inciso X, como um dos princípios da PNMA a promoção da Educação Ambiental em todos níveis de ensino (formal) e na educação comunitária (não-formal), com o objetivo de capacitação para a promoção da defesa do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988, ineditamente, dispõe sobre Educação Ambiental, no inciso VI, do parágrafo 1º, do artigo 225, no Capítulo VI do Meio Ambiente, estabelecendo o

direito à Educação Ambiental como direito de todos, conferindo ao Estado o dever de promovê-la em todos os níveis de ensino (formal) e de conscientizar todos (não-formal) para a preservação do meio ambiente:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> [...]
> VI – promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Convém assinalar que o direito à educação figura dentre os chamados direitos sociais, artigo 6º da Constituição Federal, integrante do Título II, que trata sobre os direitos e garantias fundamentais, de forma a facilitar a sua identificação como direito fundamental. Os seus destinatários são todos os indivíduos, portanto, o texto constitucional não faz qualquer restrição (arts. 6º e 205 da CF).

Apesar da Constituição Federal não dispor sobre a Educação Ambiental no seu Capítulo III, pertinente à Educação, mas apenas no Capítulo VI, referente ao Meio Ambiente, isto não afasta a sua dimensão pedagógica, por exigir o texto constitucional, como dito, leitura sistemática para a adequada interpretação de suas normas, sendo imprópria a sua percepção restritiva, neste aspecto. Ademais disto, é possível concluir que a Educação Ambiental tenha natureza jurídica de direito fundamental individual, por ser indispensável à dignidade da pessoa humana e ao exercício da cidadania (BADR, 2017, p. 37).

A inovadora disposição da Constituição Federal de 1988 sobre a Educação Ambiental somente teve o vácuo normativo regulamentar superado com a edição da Lei n.º 9.795, em 27 de abril de 1999, que dispôs sobre a Educação Ambiental e instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).

Não obstante a isso, passadas mais de duas décadas da edição da Lei nº 9.795/99, temos que ainda permanece carente a inserção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o estudo dessa lei pela Ciência do Direito, apesar da importância das diretrizes nela contidas para a concretização da cidadania ambiental e, inclusive, em dimensão planetária.

Além do conhecimento e da tecnologia na solução dos problemas ambientais, é necessário assegurar a participação dos cidadãos nas questões sensíveis ao meio ambiente. O homem titular do meio ambiente saudável é uma pessoa concreta, socialmente inserida, e deve

ser pensada dessa forma, em respeito a suas particularidades (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 50).

No âmbito jurídico interno, também, merecem destaque as *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental*, estabelecidas por meio da Resolução n.º 2 de 15 de junho de 2012, do Conselho Nacional da Educação (CNE), as quais, em grande parte, reproduzem os princípios da PNEA e que, infelizmente, ainda não têm reflexos efetivos sobre as demais diretrizes emanadas do CNE.

Em suma: o ordenamento jurídico nacional confere à Educação Ambiental o *status* de direito fundamental com o objetivo, dentre outros, da concretização da cidadania ambiental, construção doutrinária de nosso tempo, que reclama o desenvolvimento de novos instrumentos jurídicos, com base nas ideias de desenvolvimento sustentável, fraternidade, diversidade, democracia, ética e nos direitos humanos.

4. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

A Educação Ambiental pode ser entendida como um processo em que se busca o despertar do ser humano para a problemática ambiental. Medeiros, C. (2019, p. 126) sustenta que a educação ambiental, com destaque da importância dos animais não apenas como seres pertencentes à natureza, mas como seres vivos, sencientes, dignos de direitos, é de extrema importância para a evolução do direito.

A educação ambiental, portanto, tem papel central na formação de valores e na ação social, assumindo posição de destaque na construção de mudanças culturais, visando à instauração de uma ética não-especista e transformações sociais em direção à mobilização dos indivíduos e da sociedade frente aos desafios contemporâneos (BEHLING, Cap. 2).

É na superação do egoísmo da espécie humana, por meio da informação, do debate e da reflexão, que a educação ambiental pode contribuir com os direitos dos animais, "*na medida em que desestrutura a autoafirmação da espécie humana em detrimento das demais, deslegitimando sua posição privilegiada e dominadora*" (BEHLING, Cap. 2).

Para Ferreira (2014, p. 146), especificamente quanto aos animais, é necessário um processo pedagógico de aprendizagem e de ressignificação de valores, o que pode ser entendido positivamente como uma tomada de consciência sobre estas questões e na qual os defensores ambientalistas e dos animais se empenhem em disseminar suas ideias.

Noutro giro, consoante Medeiros, W. (2006, p. 113-114), a educação ambiental é um dos princípios que devem ser observados para o desenvolvimento da atividade econômica com exploração de recursos ambientais, pois que redunda na redução dos custos ambientais, uma vez que a própria população local atuará como guardiã do meio ambiente, despertando uma conscientização ecológica que garantirá a preservação do meio ambiente, "*através do uso racional dos recursos ambientais frente a sua esgotabilidade*".

Assim, dúvida alguma persiste de que a educação ambiental é o caminho para a sustentabilidade. Santos, G. e Santos, A. (2005, p. 179) sustentam que:

> [...] independentemente de políticas, métodos, estratégias, táticas ou técnicas evocadas ou levadas a termo, a educação ambiental é o fundamento dessa sustentabilidade. A educação ambiental é o foco especial desse contexto porque, além de constituir-se num instrumento capaz de garantir a eficácia da pesca e promover a utilização dos recursos pesqueiros de forma sustentável, ela também é um fim em si mesma, responsável pela auto-afirmação da região, senso de cidadania de seu povo e de realização plena das pessoas que aí vivem e trabalham.

O saber ambiental, que emerge da falta insaciável de conhecimento e que impele a busca de novos sentidos de civilização, reclama por novas compreensões teóricas e formas práticas de apropriação do mundo (LEFF, 2015, p. 149). São necessárias, então, atitudes de responsabilidade e ética nas escolhas e decisões que precisam ser tomadas nas relações potencialmente colidentes, para que a conservação dos recursos naturais e o desenvolvimento sustentável não se tornem apenas uma utopia.

Neste aspecto, importa salientar a conceituação dada pela Lei nº 9.795/99 (PNEA) à Educação Ambiental:

> Art. 1º – Entendem-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Os princípios da Educação Ambiental, estabelecidos pela PNEA, não deixam dúvidas que um dos seus objetivos, dentre outros, é buscar concretizar a chamada *cidadania ambiental*, articulada com a visão holística, ética e a concepção do meio ambiente em sua totalidade, compreensões, estas, que levaram ao desenvolvimento do constitucionalismo ambiental alargado, superando o ambientalismo clássico de base antropocêntrica:

> Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:
> I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
> II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
> III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
> IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
> V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
> VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
> VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
> VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Além disso, dentre os objetivos PNEA, expressamente, são elencados em seu artigo 5º o desenvolvimento de uma compreensão do meio ambiente ligada, dentre outros, aos aspectos econômicos, éticos, fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade.

A participação do indivíduo nas questões sensíveis ao meio ambiente, como expressão de sua cidadania, na medida do possível deve ter papel de prevenção em relação aos possíveis danos ambientais, pois como bem assinala José Joaquim Canotilho (2007, p.43):

> O bom senso determina que, em vez de contabilizar os danos e tentar reparálos, se tente, sobretudo antecipar e evitar ocorrência de danos, por algumas razões bastante evidentes que vão desde a justiça ambiental à simples racionalidade econômica, passando pela justiça intertemporal.

A Educação Ambiental, portanto, tanto no seu aspecto formal, ou seja, em todos os níveis do ensino, como no seu aspecto não-formal voltado para todos os integrantes de uma coletividade, é um instrumento, por excelência, para preservação do meio ambiente, aí incluído o respeito e dignificação dos animais (domésticos, domesticados e silvestres), por meio da propagação do saber ambiental calcado em informações científicas, mas, sobretudo, em novos sentidos civilizatórios, novas compreensões teóricas e novas formas práticas de apropriação do mundo.

Além disso, nunca é demais lembrar, que a ação preventiva proporcionada pela educação ambiental, calcada no despertar da conscientização da necessidade ética e prática de proteção do meio ambiente, nele considerados os animais, logicamente, é sempre menos custosa que a ação reparadora dos danos causados, esta, muitas vezes, de difícil ou impossível concretização.

5. CONCLUSÕES

É flagrante nos dias atuais que a crise ambiental instalada em nosso planeta tem como uma de suas graves consequências a agressão avassaladora em relação à fauna, e ao meio ambiente, de um modo geral, fruto do paradigma antropocêntrico clássico, que coloca o homem no centro das atenções. Por conta disso, é necessária e iminente a reavaliação da situação jurídica dos animais não-humanos no ordenamento jurídico pátrio, para que eles passem a ser considerados sujeitos de direito e não meros objetos, o que se justifica, por um lado, pela função ecológica que os mesmos desempenham para o equilíbrio ambiental e, por outro lado, pelas descobertas científicas de que os animais não-humanos também são seres sencientes, as quais contribuíram para que eles começassem a ser reconhecidos como seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica.

O ambientalismo clássico tem como base a teoria antropocêntrica, segundo a qual o objeto de interesse são as necessidades e as demanda do Homem, enquanto espécie, em detrimento das demais espécies e da natureza como um todo foi impactado pelo constitucionalismo ambiental, o qual acabou por mitigar a teoria antropocêntrica para criar um modelo intermediário com a teoria ecocêntrica, de bases holística, para considerar os entes naturais coletivos, ou seja, o universo na sua totalidade, resultando na compreensão de que devem existir limites à livre utilização do mundo natural.

O ordenamento constitucional pátrio atual, notadamente, do *caput* do artigo 225, contempla o chamado *antropocentrismo alargado*, na medida em que o referido dispositivo constitucional estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de interesse da coletividade e essencial à sadia qualidade de vida.

Com efeito, a evolução das sociedades revela a necessidade de mudança de paradigma na dogmática jurídica destinada aos animais não-humanos.

Nesse novo paradigma, os animais não são considerados “coisas”, pois possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo constitucionalmente protegidos e detentores de alguns direitos fundamentais, como o da dignidade, na medida em que estudos científicos os reconhecem como seres sencientes.

E para tanto, tem-se que a Lei nº 9.795/99, ao instituir a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, por seus princípios (art. 4º) e objetivos fundamentais (art. 5º), evidenciam a busca da *cidadania ambiental*, construção doutrinária de nosso tempo, articulada com a visão holística, ética e a concepção do meio ambiente em sua totalidade,

compreensões, estas, que levaram ao desenvolvimento do constitucionalismo ambiental alargado, superando o ambientalismo clássico de base antropocêntrica.

A Educação Ambiental, portanto, tanto no seu aspecto formal, ou seja, em todos os níveis do ensino, como no seu aspecto não-formal voltado para todos os integrantes de uma coletividade, é um instrumento, por excelência, para preservação do meio ambiente, aí incluído o respeito e dignificação dos animais (silvestres, domésticos e domesticados), por meio da propagação do saber ambiental calcado em informações científicas, mas, sobretudo, em novos sentidos civilizatórios, novas compreensões teóricas e novas formas práticas de apropriação do mundo.

REFERÊNCIAS

BADR, Eid et al. Parte I – Introdução, Educação e Evolução histórica da educação ambiental. *In* **Educação Ambiental, conceitos, histórico, concepções e comentários à lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99): Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: mestrado em Direito Ambiental** / Org. Eid Badr. Vários autores – Manaus: Editora Valer, 2017. Disponível em: http://www.pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/2-1.pdf. Acesso em: 01 out. 2022.

BEHLING, Greici Maia. **Educação Ambiental e Fauna Silvestre: Uma interlocução para a desobjetificação dos animais.** Edição Kindle.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Congresso Nacional, Brasília, 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/constituicao-federal.asp. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 01 de out. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9795&ano=1999&ato=b90QTQE9keNpWTc45. Acesso em: 01 out. 2022.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos sistemas de proteção internacional.** Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português e da União Européia. In **Direito Ambiental Constitucional Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

DIAS, Edna Cardozo. **Direito Ambiental Brasileiro** / Coordenadores Talden Farias e Terence Trennepohl. São Paulo: THOMSON REUTERS BRASIL. 2019.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito: O Status Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito.** Curitiba: JURUÁ. 2014.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**; tradução de Lúcia Mathilde Endlech Orth. Petrópolis/RJ: 11ª Ed. VOZES. 2015.

IBAMA. **Portaria nº 93, de 07 de julho de 1998**. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/phocadownload/legislacao/javali/Portaria93-07julho1998.pdf. Acesso em: 01 out. 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga**. Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental**. São Paulo: Elefante, 2019.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: 4ª Ed. SARAIVA *jur*. 2020.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos Animais: O valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba. Ed. JURUÁ. 2019.

MEDEIROS, Wendell Lima Lopes. **A Atividade do Ecoturismo como Instrumento de Preservação e Conservação do Meio Ambiente.** 2016. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7365. Acesso em: 18 out. 2021.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. Prefácio à 5. ed. Ada Pellegrini Grinover. 5. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco**.1978. Disponível em: http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf. Acesso em: 18 out. 2021.

SANTOS, Geraldo Mendes dos e SANTOS, Ana Carolina Mendes dos. **Sustentabilidade da Pesca na Amazônia.** 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/250983881_Sustentabilidade_da_pesca_na_Amazonia. Acesso em:18 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**. São Paulo: 6ª Ed. REVISTA DOS TRIBUNAIS. 2019.

_____. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense. 2020.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: 16ª Ed. Saraiva *jur*. 2018.